

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

DECISÃO PGE/GAB/N.º 050/2012

PARECER/PGE/MS/N.º 01/2012 – CJUR-SAD/N.º 01/2011

Processo nº. 15/003097/2011

Consultante: Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS

Ementa: RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER PGE N. 03/2009 – CJUR-SAD N. 03/2009 - LICENÇA PARA ESTUDO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE PERDA DO DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS - EXCEÇÃO AO ROL DE LICENÇAS REMUNERADAS SUPERIORES A 30 DIAS EM QUE O SERVIDOR PERDE O DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS – PROFISSIONAL DE ENSINO SUPERIOR DA UEMS QUE TEM O DEVER DE PARTICIPAR DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO – REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO – APLICAÇÃO APENAS SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 1.102/90 – REGULAMENTAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DA UEMS – DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS DURANTE O PERÍODO DE CAPACITAÇÃO.

As exceções ao direito ao gozo de férias não de ser interpretadas restritivamente e de forma sistemática com as normas contempladas na Lei Estadual n. 1.102/90 sobre a licença para capacitação.

Se reconhecido pelo Governador o interesse para a Administração na licença para capacitação de determinado servidor e o seu afastamento não ultrapassar vinte e quatro meses, há de se preservar o direito ao gozo de férias do servidor, como exceção ao disposto no art. 123, §3º, inciso I, da Lei Estadual n. 1.102/90.

As férias devem ser gozadas durante o período de afastamento para qualificação.

No tocante ao Profissional de Ensino Superior da UEMS, prevalecem as regras específicas da Lei Estadual n. 2.203/01 e aquelas elaboradas pelo Conselho Superior dessa entidade, no tocante ao gozo de férias durante a licença para capacitação.

Possibilidade desse profissional gozar suas férias durante o período de capacitação, haja vista o disposto na Resolução Conjunta/COUNI/CEPE-UEMS/N. 049/2009. Norma que atende as finalidades institucionais da UEMS e a situação peculiar desse servidor, que tem o dever de frequentar cursos de qualificação.

Vistos, etc.

1. Aprecio e aprovo em parte, fulcrado no artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26 de dezembro de 2001, o PARECER/PGE/Nº 01/2012 – CJUR-SAD/N.º 001/2011, por mim vistado, da lavra da Procuradora do Estado Maria Fernanda Carli de Freitas, para concluir que

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

(a) a regra de perda do direito ao gozo de férias pelos servidores que se encontram em licença remunerada por mais de 30 dias, inscrita no inciso I, do §3º, do art. 123 da Lei Estadual n. 1.102/90, há de ser interpretada restritivamente e de forma sistemática com as demais normas contempladas na Lei Estadual n. 1.102/90, especialmente com aquelas relativas à licença para capacitação;

(b) tendo em vista que a Lei Estadual n. 1.102/90 dispõe que a licença para estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional se dará sem prejuízo da percepção dos vencimentos e das vantagens do cargo efetivo (art. 162, I) e será considerada como de efetivo exercício (art. 178, XII), desde que reconhecido pelo Governador o interesse para a Administração e o afastamento não ultrapassar vinte e quatro meses, nessas específicas hipóteses há necessidade de se preservar o direito às férias do servidor e de todos os vencimentos e vantagens inerentes ao cargo efetivo no decorrer de seu afastamento para qualificação;

(c) nesses casos, as férias devem ser gozadas durante o período de afastamento para capacitação.

2. No que tange à aplicação dessas conclusões aos Profissionais da Educação Superior da UEMS, especificamente a necessidade de que o afastamento para estudo seja reconhecido pelo Governador como de interesse da Administração e que tenha como prazo limite vinte e quatro meses como condição para se preservar o direito às férias, **rechaço** essa parte do parecer em apreço.

3. Há de se ter em mente que a Constituição Federal garantiu às universidades o gozo de autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial no art. 207¹. Diante disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/96) disciplinou que as universidades públicas gozarão de estatuto jurídico especial, incluindo a instituição de um plano de carreira e de um regime jurídico específico para o seu pessoal, nos termos abaixo:

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo

¹ Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I – propor o seu quadro de pessoal docente técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

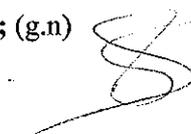
II – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes:

4. Com base nessas normas, a Lei Estadual n. 2.583/02 definiu a autonomia administrativa e financeira da UEMS, garantindo que a aplicação dos recursos financeiros seria feita de acordo com as deliberações do seu Conselho Superior².

5. Além disso, a Lei Estadual 2.230/2001 institui o Plano de Cargos e Carreiras da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, como um diploma jurídico especial em relação ao regime jurídico geral dos servidores públicos estaduais contidos na Lei n. 1.102/90, estabelecendo regras próprias aos Profissionais da Educação Superior da UEMS, em atenção às suas particularidades e às finalidades institucionais dessa entidade, dentre as quais destacamos as seguintes:

Art. 75. O Profissional da Educação Superior tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional compatível com a dignidade e o decoro profissional em razão do que deverá, sem prejuízo de outras obrigações:

VII – freqüentar cursos destinados a sua habilitação, atualização, aperfeiçoamento e especialização; (g.n)



² Art. 2º Caberá ao Poder Executivo transferir, diretamente à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, os recursos que lhe forem destinados no orçamento do Estado para o respectivo exercício financeiro, que serão aplicados consoante às deliberações do seu Conselho Superior.
Parágrafo único. Serão da exclusiva responsabilidade da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, todas as despesas de seu custeio, pessoal, encargos e investimentos, observado, quanto ao dispêndio com inativos e pensionistas o disposto na Lei n. 2.207, de 29 de dezembro de 2000.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 63. A Fundação Universitária Estadual de Mato Grosso do Sul, obedecendo à legislação em vigor e visando à melhor qualidade do ensino, **estimulará a frequência dos Profissionais da Educação Superior em programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outras atividades de atualização profissional, de acordo com o plano de capacitação aprovado pelos Conselhos Superiores.** (g.n)

6. Veja que a legislação estadual impõe como 'dever' do Profissional da Educação Superior da UEMS a frequência a cursos de aperfeiçoamento e como 'obrigação' da Universidade o incentivo a que esses profissionais participem desses tipos de programas, tudo com vistas à melhor prestação da atividade de ensino, produção e disseminação do conhecimento, inclusive por meio de publicações e outras formas de comunicação.

7. Por aí já se percebe a necessidade, então, de um regime jurídico especial a ser aplicado aos profissionais de ensino da UEMS, especialmente o tratamento da questão das licenças para estudo, motivo pelo qual a própria Lei Estadual n. 2.230/2001 delegou a regulamentação dessas normas ao Conselho Superior da UEMS, consoante a redação do dispositivo abaixo, ao invés de impor a tais servidores as mesmas regras do Estatuto dos Servidores Públicos Civis Estaduais:

Art. 64. A concessão de Licença para Capacitação aos Profissionais da Educação Superior obedecerá às normas emanadas pelos Conselhos Superiores.

8. Percebe-se ser a Lei Estadual n. 2.230/2001 especial em relação ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei Estadual n. 1.102/90), razão pela qual derroga as prescrições desta última naquilo que lhe for contrário. Nesse tanto, impõe-se a ilação que o art. 64 da Lei Estadual n. 2.230/2001, ao definir que as regras para a licença à capacitação dos Profissionais do Ensino Superior serão estabelecidas pelo Conselho Superior da UEMS, acabou por afastar a aplicação das disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis no tocante a essa licença.

9. A reforçar esse entendimento, veja que o art. 4º da Lei Estadual n. 2.230/2001 determinou a aplicação da Lei Estadual n. 1.102/90 apenas de maneira subsidiária ao Profissional da Educação Superior:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 4º. O regime jurídico do Profissional da Educação Superior é o desta Lei, aplicando-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Mato Grosso do Sul.

10. Ainda que as especificidades da licença para capacitação dos Profissionais do Ensino Superior sejam estabelecidas por resolução do Conselho Superior da UEMS, não de prevalecer em relação à Lei Estadual n. 1.102/90, na medida em que a competência do Conselho para a regulamentação dessa matéria tem fundamento em lei estadual.

11. Mesmo que o Conselho Superior trate do assunto de férias durante a licença para capacitação de forma diferente do que consta na Lei Estadual n. 1.102/90 (sem a exigência das condições de reconhecimento do interesse à Administração pelo Governador e de prazo máximo de vinte e quatro meses), veja que assim o fará com a finalidade de adaptar essa licença para estudo à situação específica dos Profissionais de Ensino da UEMS, haja vista o 'dever' desses servidores de participarem de cursos de qualificação para a constante melhora da capacidade de ensino ofertado pela própria UEMS.

12. Por evidente que se estará apenando o Profissional do Ensino Superior ao obrigá-lo por lei a frequentar cursos de capacitação com afastamento remunerado por mais de 30 dias e, ao mesmo tempo, lhe subtrair o direito ao gozo e percepção de férias durante esse período. A licença para qualificação, mais do que um direito do servidor, consiste num dever e representa interesse da própria Universidade.

13. Por todo o exposto, concluímos que o Profissional do Ensino Superior da UEMS, com relação à licença para capacitação e o relativo direito ao gozo de férias, se submete às regras próprias da Lei Estadual n. 2.230/2001 e, por conseqüência, àquelas emanadas pelo Conselho Superior da entidade, nos termos do art. 64 da mencionada lei estadual, aplicando-se o Estatuto dos Servidores Públicos Civis apenas de maneira subsidiária.

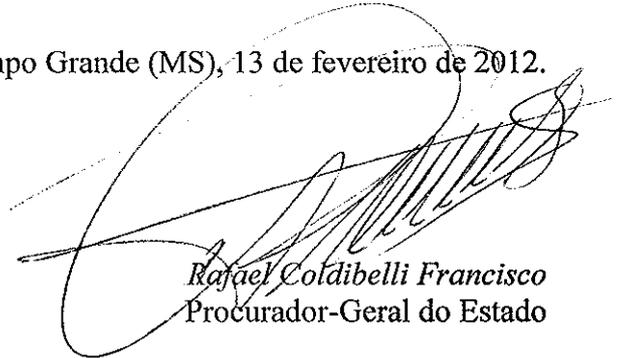
14. Prevalece, portanto, o dever/direito desse servidor afastado para capacitação de gozar suas férias regulares durante o período da licença, em atenção à Resolução Conjunta/COUNI/CEPE-UEMS/N. 049/2009.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

15. À Assessoria do Gabinete para:
- a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado manifestante, bem como à Procuradora-Chefe da CJUR-SAD em substituição;
 - b) encaminhar à ESAP/Biblioteca cópia do parecer e desta decisão para efetuar os devidos registros e arquivo;
 - c) dar conhecimento do parecer ora aprovado e da presente decisão à autoridade consulente;

Campo Grande (MS), 13 de fevereiro de 2012.



Rafael Coldibelli Francisco
Procurador-Geral do Estado

REGISTRO
Certifico que o parecer PGE 001/2012
foi registrado nesta PGE
Campo Grande - MS 13/03/2012

Ana Paula Ribeiro Costa
Procuradora do Estado

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 01/2011

Processo nº 15/003097/2011

Consultante: Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Assunto: Licenças cujo gozo acarretam na perda do direito à férias:

Ementa: RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER PGE nº 03/2009 - CJUR-SAD

03/2009. para excepcionar a licença para estudo do rol das licenças remuneradas superiores a 30 dias em que o servidor perde o direito ao gozo de férias.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

Trata-se de consulta formulada pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS, quanto à aplicabilidade das orientações lançadas no PARECER PGE nº 03/2009 - CJUR-SAD 03/2009 (f. 02-08), aprovado pela DECISÃO PGE/GAB/N.º 834/2009 (f. 10-11), acerca do comando inserto no inciso I, do § 3.º, do artigo 123, da Lei Estadual n.º 1.102/1990, aos servidores lotados na respectiva entidade fundacional, no que tange ao direito ao gozo de férias daqueles que se encontram afastados por motivo de licença para capacitação.

À guisa de esclarecimento, o PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 03/2009, aprovado pela DECISÃO/PGE/MS/GAB/Nº 832/2009, versa sobre a perda do direito de férias, nos termos do artigo 123, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.102/90, daquele servidor que, no curso do período aquisitivo teve concedida alguma das licenças previstas no artigo 130, do referido diploma normativo, tais como as previstas nos incisos II, V, VII, X e XI, desde que perdurem por mais de 30 (trinta) dias e com percepção de vencimentos, com exceção dos casos enumerados no artigo 123, § 4º.

Dentre os documentos que instruem os autos, destaca-se o Parecer n.º [assinatura]

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADOCoordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

260/PJUEMS/2011 (f. 56-68), que, em breve síntese, expende as seguintes considerações: i) a Fundação em apreço detém autonomia administrativa e financeira para dispor sobre o regime jurídico de seu pessoal e responsabilidade na aplicação das respectivas despesas, nos termos da Lei Estadual n.º 2.583/2002; ii) os servidores ali lotados dispõem de plano de cargos e carreiras próprio disciplinado pela Lei Estadual n.º 2.230/2001; iii) este último ato legal consigna que é atribuição do Profissional da Educação Superior desempenhar atividades volvidas à sua qualificação (art. 75, VII); iv) a mesma lei também prevê que a participação em cursos de capacitação será regulamentada pelo Conselho Superior (art. 67, V e art. 81); v) a Resolução Conjunta COUNI-CEPE-UEMS n.º 049/2009 impõe como dever aos servidores afastados integralmente o gozo de férias, durante o período de capacitação (art. 10, V); vi) a Lei Estadual n.º 1.102 aplica-se apenas subsidiariamente ao regime jurídico do Profissional da Educação Superior ditado pela Lei n.º 2.230/2001 (art. 4.º).

Era o que convinha relatar.

Passa-se à apreciação.

A “vexata quaestio” volve-se em torno de pontuar se o artigo 123, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.102/90, que versa sobre a perda do direito de férias, em caso de desfrute de licença com percepção de vencimentos por mais de trinta dias, aplica-se ao servidor em licença para capacitação profissional.

Reza o artigo 7º, da Constituição Federal que o trabalhador possui direito a férias anuais, com um adicional de um terço sobre o valor do salário normal, “*in verbis*”:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Por força de previsão expressa do artigo 39, §3º, da Carta Magna, o dispositivo acima reproduzido é afiançado aos servidores públicos, nestes termos:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Na órbita da Administração Pública Estadual, como já salientado, o direito às férias resta disciplinado pelo artigo 123, da Lei Estadual n.º 1.102/1990:

“Art. 123. Após cada período de doze meses de exercício, o servidor terá direito a férias, que podem ser cumuladas, somente, até dois períodos, por comprovada necessidade de serviço, na seguinte proporção: (redação dada pela Lei nº 2.964, de 23 de dezembro de 2004)

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes no período aquisitivo;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas no período aquisitivo;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas no período aquisitivo;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas no período aquisitivo;

§ 1º Cada repartição organizará uma escala de férias para os respectivos funcionários, encaminhando cópia ao órgão de pessoal competente para as anotações necessárias.

§ 2º Não serão consideradas faltas ao serviço os casos referidos no art. 171 desta Lei e quando não houver desconto pela ausência.

§ 3º Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos por mais de trinta dias;

II - tiver se afastado para licença para tratamento da própria saúde por mais de seis meses, embora descontínuos.

§ 4º disposto no § 2º não se aplica quando o servidor estiver afastado por motivo de doença grave, incurável ou profissional ou por motivo de acidente em serviço, licença à gestante, suspensão para apuração de falta administrativa, se absolvido ao final, e nos dias em que o serviço tenha sido suspenso por lei ou determinação do Governador.

§ 5º Iniciar-se-á a contagem do novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço”.

Pois bem, o direito às férias remuneradas, que encontra assento constitucional no capítulo dos direitos sociais, trata-se de norma cogente que somente pode ser preterida nas hipóteses legalmente previstas.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Além do mais, por se tratar de exceção a um direito social constitucional estendido aos servidores públicos, ampliativo de suas esferas jurídicas, a regra que a preveja há de ser interpretada restritivamente.

Trata-se da aplicação das máximas “exceptiones sunt strictissimae interpretationes” e “exceptio strictissimi juris” elementares e inerentes ao corpo das doutrinas fundamentais do direito. O notável jurista Carlos Maximiliano, inclusive, deixou registrado em sua obra, com clareza ímpar, que as normas limitativas de direitos não de ser tidas como excepcionais, fazendo distinção entre norma especial e de exceção, nestes termos:

“(…) a exegese há de ser estrita ou ampla, conforme as circunstâncias, a índole e o escopo da regra em apreço; a norma de direito especial estende-se tanto quanto se justifica teleologicamente a dilatação do seu imane valor jurídico-social, do seu imperativo intrínseco, da sua ideia básica; ao passo que a regra excepcional só de modo estrito se interpreta.¹”

Assim, concebe-se que a exceção à perda do direito ao gozo de férias pelos servidores que se encontram em licença remunerada por mais de 30 dias, inscrita no inciso I, do § 3.º, do artigo 123 há de ser interpretada restritivamente e de forma sistemática com as demais normas contempladas na Lei Estadual n.º 1.102/90, sob pena de estas últimas tornarem-se letra morta.

Há de ser analisado o direito à férias e sua exceção na hipótese específica do inciso I, § 3.º, do artigo 123, da Lei Estadual n.º 1.102/1990 de maneira conjugada com os demais dispositivos do mesmo diploma legal que se aplicam à licença para capacitação.

Nesse contexto, de início, percebe-se, quando se trata da licença para estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, que o afastamento se dará sem prejuízo da percepção dos vencimentos e das vantagens do cargo efetivo, **desde que reconhecido pelo Governador o interesse para a Administração e o afastamento**

¹ **Hermenêutica e aplicação do direito.** 14 ed. Forense: Rio de Janeiro, 1994, p. 329.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

não ultrapassar a vinte e quatro meses.” (artigo 162, I, da Lei Estadual n.º 1.102/1990).

Por outro lado, cabe evidenciar que o afastamento para qualificação, devidamente autorizado pela Administração e sem prejuízo da remuneração é tido legalmente como efetivo exercício, “*ad litteram*”:

“Art. 178. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

(...)

XII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse vinte e quatro meses;”.

É de se notar que houve preocupação especial por parte do legislador estatutário em deixar clara a característica de “efetivo exercício”, quando o servidor se ausenta de suas funções normais com o propósito de aprimoramento funcional. Nesse passo, vale não só para o cômputo de tempo de serviço, como também para o período aquisitivo de férias.

A leitura conjunta das normas retro citadas leva à conclusão de que há necessidade de preservação do direito às férias do servidor e de todos os vencimentos e vantagens inerentes ao cargo efetivo, no decorrer do seu afastamento para qualificação, quando em caso o interesse administrativo e não ultrapassar o lapso temporal de vinte e quatro meses.

Outra interpretação não poderia persistir, pois se cuida de situação de regular afastamento, que atende aos desígnios da Administração, na medida em somente haverá proveito para a mesma através da qualificação de seus quadros.

Nesse sentido, pauta-se a jurisprudência abaixo colacionada:

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Servidor Público. Município de São Miguel das Missões. Direito a férias. O gozo de licença prêmio pelo prazo de três meses, assegurado aos servidores públicos efetivos, não impede o exercício do direito a férias relativas ao mesmo período aquisitivo em que foi gozada a licença, haja vista sua previsão constitucional. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Reexame Necessário nº 70001800168, Terceira Câmara

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Perciano de Castilhos Bertoluci, julgado em 24/05/2001)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. UNIVERSIDADE. PROFESSOR. ADICIONAL DE FÉRIAS. LICENÇA. AFASTAMENTO PARA CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. 1. A previsão normativa do direito ao adicional de férias é constitucional (art.7º, XVII), para todos os trabalhadores urbanos e rurais. 2. A Lei 8.112/90, arts. 76 e 77, assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior (arts. 87 e 95). Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e para estudo no exterior. 3. É devido adicional de férias ao professor universitário que esteja licenciado para curso de aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira conforme precedentes jurisprudenciais deste eg. Corte (APELREEX 200882000007301, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 29/01/2010 e APELREEX 200782010009302, Desembargador Federal Augustino Chaves, 01/12/2009). Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 00013002820104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/04/2011 - Página::46.)

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERISITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO AS FÉRIAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO COM AS CONSEQUENTES VANTAGENS PECUNIÁRIAS. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito a percepção das férias com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país, na modalidade Doutorado. 2. A Lei nº. 8.112/90 que rege o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias, e da Fundações Pública Federais, só admite o desconto das férias o período de falta ao serviço, nos termos do art. 77, parágrafo 2º. 3. Nestas circunstâncias, faz jus os servidores as férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação do servidor em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei nº 8.112/90 4.Precedente deste Tribunal: APELREEX2491/PB, Relator: Des. Federal AUGUSTINO CHAVES - substituto, julg. 19/11/2009, publ. 01/12/2009, pág. 328, decisão unânime. 5. É de se reconhecer, assim, a ilegalidade do ato impugnado de modo a reconhecer ao impetrante o direito às férias correspondente aos anos em que se encontrar afastado para participação no curso de pós-graduação nível de doutorado mencionado na Portaria nº. 828/DG, de 27/10/2006 6.Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200980000012310, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/02/2010 - Página::53.)

Como visto, não há como proceder à leitura restritiva, no sentido de não conceder férias aos servidores que estiverem afastados ou licenciados para capacitação, uma vez que as normas que regulam o tema são claras em assegurar a manutenção de todos os direitos e vantagens.

No que tange às considerações tecidas pela Procuradoria Jurídica da UEMS, é de se relevar que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei Estadual n.º

[assinatura]

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

1.102/1990), por se tratar de norma geral de caráter cogente acerca do regime de pessoal, aplica-se às autarquias e fundações públicas, ante a expressa previsão em sua ementa, não servindo apenas para “auxiliar, socorrer ou reforçar o que está disposto no Plano de Cargo e Carreira da UEMS”, como anotado no Parecer da Procuradoria Jurídica da Fundação (f. 64). Eventuais antinomias aparentes detectadas entre o sobredito Estatuto e a Lei Estadual n.º 2.230/2001 devem ser resolvidas pelo critério da especialidade, de modo que esta última derroga as disposições da primeira apenas naquilo que lhe for contrário.

No caso em tela, a título de esclarecimento, por determinação específica contida na Lei n.º 2.230/2001, será o reitor a autoridade competente para autorizar o afastamento para capacitação, nos termos de seu artigo 68:

“Art. 68. Os afastamentos serão autorizados pelo Reitor, observada a legislação vigente”.

No mais, entende-se que as regras gerais da Lei Estadual n.º 1.102/1990 que dispensam tratamento sobre direito às férias e à licença para estudo não de ser respeitadas pela carreira dos Profissionais da Educação Superior.

Nesse particular, o direito ao gozo de férias será resguardado apenas àqueles servidores licenciados para aprimoramento profissional, cujo interesse tenha sido reconhecido pela Administração e no prazo máximo de vinte e quatro meses.

Em tempo, é de se ponderar que eventuais preceitos normativos infralegais emanados dos Conselhos Superiores em sentido divergente ao Estatuto Geral não devem prevalecer, sob pena de evidente afronta ao princípio da legalidade.

Ao final, é importante registrar que, se o período aquisitivo de férias for obtido durante o exercício da licença para capacitação, as férias devem ser efetivamente gozadas (período concessivo) antes do término do afastamento e não quando o servidor retornar às suas atividades perante a Administração Pública. A propósito, é o que restou consignado no Parecer PGE/MS/N.º 002/2010 (f. 16. § 2.º), aprovado



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADOCoordenadora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração
CJUR - SAD

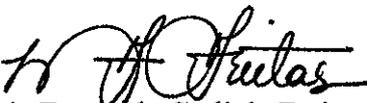
pela Decisão PGE/GAB/N.º 678/2010 (f. 18-19). No mesmo sentido, é o que impõe o inciso V, do artigo 10, do “Regulamento Programa de Capacitação dos Servidores da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul”, aprovado pela Resolução Conjunta COUNI-CEPE-UEMS n.º 049, de 19 de novembro de 2009 (f. 32)

Diante de tudo quanto foi exposto, é o presente pela retificação em parte do PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 03/2009, aprovado pela DECISÃO/PGE/MS/GAB/Nº 832/2009, para estabelecer que é hipótese que excepciona o §3º do art. 123, além das previstas no §4º, a licença para estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse vinte e quatro meses, a disposto do teor do artigo 162, I, c/c artigo 178, XII, ambos da Lei Estadual n.º 1.102/1990.

Ressalve-se que as férias devem ser gozadas durante o período de afastamento para capacitação.

É o parecer que ora se submete à apreciação superior.

Campo Grande (MS), 08 de dezembro de 2011.


Maria Fernanda Carli de Freitas
Procuradora do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DECISÃO PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 01/2011
PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 01/2011

Consultante: Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Assunto: Licenças cujo gozo acarretam na perda do direito à férias:

Ementa: RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER PGE Nº 03/2009 – CJUR-SAD 03/2009, para excepcionar a licença para estudo do rol das licenças remuneradas superiores à 30 dias em que o servidor perde o direito ao gozo de férias.

Processo: 15/003097/2011.

Processo nº	15/003097/11
Data	26/12/11
Rubrica:	

Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado:

Concordo com os termos do parecer PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 01/2011, de autoria da Procuradora Drª. Maria Fernanda Carli de Freitas e remeto ao Exmo. Procurador Geral do Estado para apreciação e providências.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2011.



Renata Corona Zucconelli

Procuradora do Estado

Coordenadora da CJUR-SAD em substituição

RECEBI Parque dos Poderes – bloco IV
www.pge.ms.gov.br

Campo Grande – MS
(67) 3318-2600

CEP 79.031-902
página 1

Em 26/12/11
Vanessa da Silva Azeite